

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013
(Mensagem nº 216, de 31 de maio de 2013)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao parecer referente à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, sugerimos as seguintes modificações no Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado.

Substituição do art. 1º do PLV

Conforme acordo realizado no âmbito desta Comissão Mista, estamos retirando do PLV seu art. 1º e respectivo parágrafo único, uma vez que o art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.729-B, de 2011, de autoria do

Deputado Mendonça Filho, que tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2013, tem a mesma redação e foi sancionado pelo Poder Executivo, com a publicação da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013.

Com isso, fazemos justiça a seu Autor e aos demais Deputados e Senadores que lutaram pela aprovação da matéria no Parlamento.

Na realidade, nossa proposta é substituir o art. 1º do PLV apresentado em 4 de setembro por outro, com nova redação, buscando complementar o comando legal recentemente sancionado, de forma a reforçar a ideia de que a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplica-se ao transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, nos termos definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Não há propriamente uma novidade em relação à redação contida no PLV anteriormente apresentado e na Lei ora sancionada. Trata-se de um cuidado extra para deixar fora de dúvidas de que o transporte público realizado entre cidades com perímetros urbanos contíguos está acolhido pelo benefício fiscal, mesmo que os municípios estejam em Estados diferentes da Federação ou localizados na fronteira do País, compondo as chamadas “cidades-gêmeas”.

Assim, o novo art. 1º do PLV, em substituição ao anteriormente apresentado, tem a seguinte redação:

“Art. 1º O disposto na Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, e no art. 6º desta Lei aplica-se à prestação de serviços regulares de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, nos termos definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.”

Alteração no art. 2º do PLV

Propomos, também, uma nova redação para o parágrafo único do art. 2º do PLV, para estender os benefícios fiscais previstos na MP

para a receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte marítimo, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

*Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes:*

I – da prestação de serviços de transporte aéreo público regular, doméstico e internacional, de passageiros, carga e mala postal;

II – da prestação de serviços de transporte marítimo de cargas na navegação de cabotagem, realizados por empresa brasileira de navegação; e

III – da utilização de embarcações que prestam serviços de apoio marítimo às plataformas de exploração, e produção de óleo e gás, assim como os serviços regulares de apoio portuário à entrada e saída de embarcações em portos nacionais, além do reboque em águas oceânicas, prestados por empresa brasileira de navegação.”

Alteração no art. 3º do PLV

Outra modificação diz respeito ao Vale-Transporte. Estamos suprimindo o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, constante do art. 3º do PVL apresentado anteriormente, renumerando-se o dispositivo posterior.

Inclusão de artigo no PLV

Além disso, propomos a inclusão de novo artigo no PLV, para dar tratamento tributário mais adequado aos serviços regulares de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, prestados mediante a celebração de contratos de parceria público-privada.

A redação do novo artigo é a seguinte:

“Art. 6º *Na hipótese de prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros sob regime de parceria público-privada, ficam reduzidas a*

zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a contraprestação pecuniária paga pelo poder público para a complementação da receita tarifária auferida pelo concessionário, bem como sobre o aporte de recursos destinado aos investimentos em bens reversíveis ao poder concedente, previsto no § 2º do art. 6º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as hipóteses de prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.”*

Evidentemente, deve-se proceder à renumeração do artigo seguinte do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na redação.

São essas as reformulações ora propostas e, face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 617, de 2013, e das Emendas nºs 1 a 37 e 39 a 104, e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 30, 31, 56, 69, 70, 71, 72, 73, 81, 87 e 98, na forma do Projeto de Lei de Conversão alterado por esta complementação, e pela rejeição das demais emendas.

Comissão Mista, em 17 de setembro de 2013.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator